



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 35405.000760/2006-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.271 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente ANTÔNIO JOSÉ PERIM EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, RETIDAS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 9.711/1.998.

A eventual restituição de valores retidos (Lei nº 9.711/1998) pressupõe necessariamente a comprovação do montante efetivamente devido de contribuições previdenciárias, o que se dá com a apresentação dos documentos, elementos comprobatórios e análise da situação fática apresentada. Havendo indícios consistentes de incorreções, indefere-se a restituição pleiteada.

RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não estando demonstrado de forma inquestionável o direito à restituição, bem como a real mão de obra utilizada na execução dos serviços, não se podem reconhecer direitos creditórios ao requerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís

Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão de nº 14-38.616 - 7ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade e indeferiu Requerimento de Restituição da Retenção – RRR de contribuições previdenciárias relativas à competência 09/2003, no valor de R\$ 1.404,50 (sem acréscimos legais), incidentes sobre mão-de-obra em serviços prestados na atividade rural.

Referidas contribuições foram retidas pela contratante USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e recolhidas no CNPJ da requerente, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.711, de 20/11/1998.

A DRJ/RPO julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, RETIDAS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 9.711/1.998.

A eventual restituição de valores retidos (Lei nº 9.711/1998) pressupõe necessariamente a comprovação do montante efetivamente devido de contribuições previdenciárias, o que se dá com a apresentação dos documentos, elementos comprobatórios e análise da situação fática apresentada. Havendo indícios consistentes de incorreções, indefere-se a restituição pleiteada.

RESTITUIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INDEFERIMENTO.

Não estando demonstrado de forma inquestionável o direito à restituição, bem como a real mão de obra utilizada na execução dos serviços, não pode a autoridade administrativa julgadora de primeira instância reconhecer direitos creditórios, competindo-lhe indeferir a solicitação formulada na manifestação de inconformidade da requerente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão aos 06/12/12 (fls. 122), o requerente apresentou recurso voluntário aos 17/12/12 (fls. 135), no qual reitera os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade, no sentido de que:

- a) trata-se de empresa cuja finalidade é a prestação de serviços na lavoura de cana-de-açúcar mediante a utilização de mão-de-obra especializada e fornecimento de máquinas e equipamentos necessários ao exercício dessa atividade;
- b) conquanto a Recorrente não possua máquinas e equipamentos registrados em seu nome, os veículos e equipamentos existem e foram adquiridos por vários irmãos, conforme comprovam as Notas Fiscais anexas, dentre eles o proprietário da recorrente, sendo que referidos bens são utilizados de acordo com a necessidade de cada um, no cumprimento da finalidade contratual;

- c) firmou contrato com a Usina da Barra Açúcar e Alcool S/A (Contratante) para realizar serviços na lavoura de cana-de-açúcar nas safras de 2004 e 2005, somente, cuja cláusula 7ª prevê que “as partes estimam que do preço total ajustado pelos serviços, 70% (setenta por cento) se refere à mão-de-obra e 30% (trinta por cento) se refere ao fornecimento dos materiais e equipamentos necessários, conforme especificado nas notas fiscais;
- d) que o art. 31, “caput” e §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 permitem que o valor retido pela contratante dos serviços contratados mediante cessão de mão-de-obra sejam compensados pela contratada por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento de seus segurados ou restituídos, caso a compensação integral não seja possível;
- e) que nos termos do art. 31, § 3º daquela mesma lei, determinada atividade somente será caracterizada como cessão de mão-de-obra se exclusivamente se basear na colocação à disposição do contratante somente de funcionários que realizem serviços contínuos, em períodos indefinidos, o que não ocorreu no caso, porque a recorrente não fornecia apenas seus funcionários para a contratante, mas também seus equipamentos, e a cláusula 5ª do contrato revela que a contratação se deu para um trabalho específico e definido (trabalhar somente nas safras de 2004 e 2005) e uma vez encerrados os serviços, o contrato estaria rescindido de pleno direito;
- f) devem ser considerados válidos os documentos que se encontram nos autos (Notas Fiscais e contrato) que demonstram que os serviços prestados eram de empreitada de mão-de-obra;
- g) sobre o tributo devido em face da exclusão do SIMPLES, tais valores somente seriam devidos caso fosse aceita a tese apresentada pela autoridade fiscal, que em nenhuma hipótese deve ser acatada; e
- h) as folhas de pagamento anexadas aos autos demonstram a existência de inúmeros trabalhadores nas áreas de operador de máquinas, tratorista, fiscal rural e apontador, o que comprova a existência de máquinas e veículos nas atividades desenvolvidas pela recorrente.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de recurso de acórdão que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade e indeferiu Requerimento de Restituição da Retenção – RRR de contribuições previdenciárias relativas à competência 09/2003, no valor de R\$ 1.404,50 (sem acréscimos legais), incidentes sobre mão-de-obra em serviços prestados pela recorrente na atividade rural e retidas pela contratante, USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, e recolhidas no CNPJ da recorrente, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.711, de 20/11/1998.

A recorrente alega em seu recurso que os serviços lançados na Nota Fiscal sobre cujo valor houve a retenção nos termos do art. 31 da Lei nº 8212/91 não foram prestados sob a cessão de mão-de-obra, mas sim mediante empreitada (de mão-de-obra e equipamentos).

Pois bem. Considerando que as razões apresentadas pelo recorrente em seu recurso voluntário apenas reproduzem os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto os seguintes fundamentos da decisão de primeira instância, abaixo reproduzidos, para que venham integrar o presente voto como razões de decidir, com os quais estou plenamente de acordo:

De todo o disposto no presente processo, temos que a fiscalização apresentou seus elementos com base nos quais entendeu que, do conjunto de indícios verificados, o serviço foi prestado mediante cessão de mão de obra, modalidade impeditiva para empresas optantes pelo SIMPLES, recalculou as contribuições devidas por arbitramento e concluiu que não deveria ser deferida a restituição pleiteada.

(...)

De fato, à época da prestação de serviços objeto deste RRR, a requerente era optante do sistema SIMPLES FEDERAL, **porém, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constata-se que através do processo nº 15892.000140/2008-13 a empresa efetivamente foi excluída desse sistema com efeitos a partir de 01/01/2002, evento 321 nas telas anexadas, exclusão por decisão administrativa. Neste processo, tratou-se sobre sua exclusão do SIMPLES FEDERAL e terminou por decidir-se ali sua efetiva exclusão. Portanto, nenhuma dúvida paira sobre a condição da requerente com relação à sua opção pelo SIMPLES, sendo que para fins de análise deste RRR ela não será considerada como optante dos sistemas de tributação simplificada, pelo acima exposto**, apesar de tal fato em nada alterar o Voto deste relator. (Destacamos)

(...)

Das argumentações trazidas pela auditoria fiscal no DD de indeferimento, a questão ali tratada no item 16, sobre a existência de apenas dois segurados empregados registrados na requerente como operadores e máquinas, foi abordada pela requerente em sua manifestação de inconformidade apenas como indicativo da existência de máquinas e equipamentos na empresa.

Os contratos de prestação de serviços juntados aos autos pela requerente, às fls. 10 a 22 deste processo digital, demonstram que o objeto da contratação envolve sempre o fornecimento de equipamentos e a correspondente mão de obra necessária a tais serviços.

Não é parte destes contratos apenas o fornecimento de equipamentos.

Analisando-se o acima explicitado, e, partindo do princípio que efetivamente existem equipamentos em nome do empresário e de seus familiares que são utilizados conforme a necessidade de cada empresa individualmente, conforme alega o requerente, nos deparamos com uma situação de possível incompatibilidade entre o número de equipamentos colocados à disposição do contratante dos serviços e a inexistência de segurados empregados registrados na empresa, o que demanda uma análise conjunta dos valores apresentados nas competências 06/2003, 07/2003, 08/2003, 10/2003 (processos de restituição analisados nesta mesma turma de julgamento) e 09/2003.

Durante todo o período acima retratado o contribuinte apresenta folha de pagamento com 2 empregados, implicando em base de cálculo de meros R\$ 1.128,00 (Um mil, cento e vinte e oito reais). No entanto, considerando-se esse mesmo período, apresenta faturamentos díspares, que vão de R\$ 60.149,04 (valor máximo faturado na

competência 06/2003) até R\$ 29.087,83 (valor mínimo de faturamento, na competência 08/2003). A propósito, e por oportuno, o faturamento contabilizado na competência objeto do RRR – 09/2003 - importa em R\$ 43.317,14.

Como sabido, a Administração tributária estabeleceu parâmetros normativos para se aquilatar o valor da mão de obra empregada a partir dos valores constantes em Notas Fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, a ser utilizada sempre que as informações do contribuinte revelarem-se inconsistentes. Tal tópico encontrava-se expresso nos atos normativos que regiam a matéria, como a IN/SRP nº 03/2005 e, antes, a IN INSS/DC nº 100/2003, e considerava, para fins dessa aferição, 40% do valor dos serviços constantes na nota fiscal como equivalente a remuneração da mão de obra utilizada na prestação, conforme, inclusive, dispõe o DD de indeferimento.

Ora, aplicando-se tal critério às Notas Fiscais do contribuinte em questão, cujos valores dos serviços encontram-se nelas especificados, teríamos o seguinte quadro sinótico, elucidativo da questão:

comp.	Valor Bruto NFS	M. Obra NFS	Aferição 40% NFS	Folha de pagto.
jun/03	R\$ 60.149,04	R\$ 18.044,72	R\$ 24.059,62	R\$ 1.128,00
jul/03	R\$ 47.020,84	R\$ 14.106,26	R\$ 18.808,34	R\$ 1.128,00
ago/03	R\$ 29.087,83	R\$ 8.726,35	R\$ 11.635,13	R\$ 1.128,00
set/03	R\$ 43.317,14	R\$ 13.895,14	R\$ 17.326,86	R\$ 1.128,00

E na competência 10/2003, temos o mesmo valor de folha de pagamento (base de cálculo ligeiramente maior em razão das parcelas relativas à demissão do empregado)

para um faturamento de R\$ 41.629,97 e uma mão de obra constante na NFS (30%) no valor de R\$ 12.488,99, com valor aferido em 40% no montante de R\$ 16.651,99.

Assim, da análise de todas as competências temos um mesmo quantitativo em folha de pagamento para faturamentos e mão de obra estimada nas NFS ou aferida (essas, se cotejadas, em montantes mais compatíveis), em valores significativamente superiores.

Máquinas trabalhando na finalidade do contrato impõem a existência de operadores para as mesmas, e o fato de mais de uma empresa se utilizar do mesmo equipamento não dispensa eventual registro de operadores em cada uma delas. A hipótese de utilizar-se mão de obra de outra empresa na execução de contratos firmados pela requerente, se ocorreu, deveria estar contabilmente e documentalmente registradas.

É de se esperar que a contratante, empresa com larga experiência no ramo em que atua, estime de forma pelo menos aproximada no contrato a utilização de mão de obra pelo contratado. Não se visualiza, não se comprova isso nos dados apresentados. Não há notícia também nos autos de que a requerente forneça apenas equipamentos à contratante cuja operação fosse a carga dessa.

Mesmo que se alegue que os percentuais referem-se a estimativas, não restam compatíveis e comprovadas as relações entre os serviços constantes das NFS e a mão de obra utilizada pela contratada, ou seja, aquilo que nos interessa efetivamente, não fica formada a convicção deste julgador de que estejamos diante de valores compatíveis de receitas auferidas com os respectivos serviços prestados, principalmente com relação ao tipo de serviço prestado e à mão de obra declarada pela requerente como utilizada nos serviços em sua folha de pagamento, com base na análise das competências citadas, em especial quando a própria requerente informa que outras empresas de familiares se utilizam dos mesmos equipamentos e veículos, o que pode apontar na direção de estarmos diante de empregados também compartilhados e contribuições previdenciárias informadas de forma parcial.

Não se duvida que possam haver razões que expliquem esse quadro atípico, porém a requerente em sua manifestação de inconformidade não traz nenhuma argumentação com seus elementos comprobatórios que esclarecessem serem suficientes apenas dois operadores contratados, apesar da ressalva feita pela fiscalização no item 16 do DD.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do respectivo crédito, fazendo-se necessário verificar a exatidão

das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer e formar a convicção do julgador de qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nessa esteira, cumpre-nos assinalar que é máxima do Direito que o ônus probante incumbe àquele que alega determinado fato e tal regra encontra-se insculpida no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...). ”Por sua vez, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina em seu art 36:

“Art 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.”

Finalmente, o Decreto nº 70.235/1972, que estabelece o rito processual do processo administrativo fiscal, assim dispõe acerca do momento de apresentação da prova documental em seu art. 16, III, § 4º:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(....)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993)

(...)

Na restituição, a prova cabe a quem a requer.

Os documentos juntados pela empresa nos autos, suas alegações e a situação fática verificada não permitem que se tenha certeza de que a requerente tem efetivamente direito à restituição requerida, aliás, apontam de forma incisiva no sentido de que a restituição não é procedente. Não restou formada a convicção deste julgador de que a restituição pleiteada é devida ao contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini